



Número: **0802079-10.2019.8.15.0211**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Itaporanga**

Última distribuição : **24/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEBASTIAO RODRIGUES MIGUEL (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44231 781	08/06/2021 13:45	<u>0809946-71.2020.8.15.0000</u>	Comunicações



08/06/2021

Número: **0809946-71.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Aurélio da Cruz**

Última distribuição : **24/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0802079-10.2019.8.15.0211**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
SEBASTIAO RODRIGUES MIGUEL (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
10873 166	21/05/2021 11:41	Acórdão
		Tipo
		Acórdão





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 0809946-71.2020.8.15.0000

Relator: Juiz João Batista Barbosa, convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz.

Agravante: Sebastião Rodrigues Miguel

Advogado: Haroldo Magalhães de Carvalho

Agravado: Seguradora Lider dos Consorcios DPVAT S.A

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERE PARCIALMENTE O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM FAVOR DE PESSOA FÍSICA. AGRAVANTE QUE DEMONSTROU SUA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. GRATUIDADE DEFERIDA.
PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Nos termos do art. 98 do CPC, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça".

2. Recurso provido.



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA BARBOSA - 21/05/2021 11:41:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052111413658700000010835222>
Número do documento: 21052111413658700000010835222

Num. 10873166 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: VIVIANE QUEIROZ PEREIRA - 08/06/2021 13:45:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106081345020000000042053657>
Número do documento: 2106081345020000000042053657

Num. 44231781 - Pág. 2

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sebastião Rodrigues Miguel em face de decisão proferida pelo Magistrada, Francisca Breno Camelo Brito, em atuação na 1ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga, que deferiu, em parte, o benefício da Justiça Gratuita em favor do recorrente.

O agravante alega em suas razões (ID 7195161) que se encontra desempregado, e por tal razão não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Pugna, inicialmente, pelo efeito suspensivo da decisão agravada, e, no mérito, pelo provimento do recurso, sendo-lhe concedida a gratuidade processual de forma integral.

Efeito suspensivo concedido (id. 7376018).

Sem contrarrazões (id. 7979946 - Pág. 1).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA BARBOSA - 21/05/2021 11:41:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052111413658700000010835222>
Número do documento: 21052111413658700000010835222

Num. 10873166 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: VIVIANE QUEIROZ PEREIRA - 08/06/2021 13:45:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106081345020000000042053657>
Número do documento: 2106081345020000000042053657

Num. 44231781 - Pág. 3

Do gratuitade judiciária.

Conforme se infere dos autos, o presente inconformismo tem como objeto o direito à gratuitade de justiça, mais especificamente à razoabilidade de concessão na íntegra dos correspondentes benefícios à parte autora.

O art. 99 do CPC regula o requerimento. Veja-se:

“Art. 99. O pedido de gratuitade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º **O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuitade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**

§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuitade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuitade.

§ 6º O direito à gratuitade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuitade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”.
(Destaques acrescidos).

Assim sendo, em se tratando de requerimento formulado por pessoa natural, a declaração de necessidade faz presumir, ainda que relativamente, os elementos necessários à concessão do benefício. E mais, a circunstância de o beneficiário ser assistido por advogado particular não impede, por si só, o deferimento do pleito.

No caso em análise, verifica-se dos autos autos principais que o agravante é agricultor, estando desempregado (id. 7195164 - Pág. 2), e encontra-se atualmente sobrevivendo do auxílio emergencial do Governo Federal (id. 7195467 - Pág. 1).

Nesse contexto, vislumbro que a fundamentação da decisão recorrida de deferir parcialmente a gratuitade requerida pelo recorrente não foi suficiente para afastar a presunção legal de veracidade da hipossuficiência, uma vez que inexistentes elementos seguros e irrefutáveis da atual suficiência de recursos da agravante para custear as despesas processuais, ainda que de forma reduzida.

Nesse sentido, é a jurisprudência pátria:



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA BARBOSA - 21/05/2021 11:41:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052111413658700000010835222>
Número do documento: 21052111413658700000010835222

Num. 10873166 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: VIVIANE QUEIROZ PEREIRA - 08/06/2021 13:45:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106081345020000000042053657>
Número do documento: 2106081345020000000042053657

Num. 44231781 - Pág. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DEMONSTRADA - DEFERIMENTO. Com fulcro no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária só deverá ser deferida àqueles comprovadamente necessitados, não bastando a simples declaração da parte de que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo judicial, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, para a sua concessão. **Comprovada a hipossuficiência financeira do requerente do benefício previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98 do Código de Processo Civil de 2015, o deferimento do pedido é medida que se impõe.** (...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.021541-8/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2019, publicação da súmula em 26/03/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS E SUFICIENTES FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se verifica, portanto, a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. **O acórdão recorrido deferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte ora agravada, afirmando não haver má valoração das provas, uma vez que ficou demonstrado, por meio de documentos acostados aos autos, que o agravado é hipossuficiente.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 281.737/MS (2013/0005455-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 09.06.2015, DJe 30.06.2015).

Some-se, ainda, que a gratuidade de justiça não se resume as custas iniciais do processo, abrangendo as despesas no curso da lide e, ainda, eventual verba honorária sucumbencial, o que reforça ainda mais a necessidade da isenção total.

Nesse diapasão, tenho que restou comprovado, nos moldes dos documentos juntados aos autos, que a parte requerente não possui recursos financeiros suficientes para pagar custas e despesas processuais, sem que haja prejuízo do sustento próprio e o de sua família, motivo pelo qual deve ser concedido o benefício da gratuidade da justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, desonerando a agravante do recolhimento das despesas previstas no art. 98, § 1º, do CPC.

É como voto.



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA BARBOSA - 21/05/2021 11:41:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052111413658700000010835222>
Número do documento: 21052111413658700000010835222

Num. 10873166 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: VIVIANE QUEIROZ PEREIRA - 08/06/2021 13:45:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106081345020000000042053657>
Número do documento: 2106081345020000000042053657

Num. 44231781 - Pág. 5

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. Além do Presidente, participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Batista Barbosa (relator), em substituição ao Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, Dr. Aristóteles de Ferreira Santana, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa/PB, 10 de maio de 2021.

JUIZ CONVOCADO *João Batista Barbosa*
RELATOR



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA BARBOSA - 21/05/2021 11:41:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052111413658700000010835222>
Número do documento: 21052111413658700000010835222

Num. 10873166 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: VIVIANE QUEIROZ PEREIRA - 08/06/2021 13:45:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106081345020000000042053657>
Número do documento: 2106081345020000000042053657

Num. 44231781 - Pág. 6